



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 8.590
(17.04.2012)

PROCESSO : Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30 – ANO 2008.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2008.
INTERESSADO : LENOIR SILVA ROBERTO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Olho D'Água das Flores/AL pelo Partido Comunista do Brasil – PC DO B.
RELATOR : **DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. NÃO DEVOLOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.
2. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprová-las as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador do Município de Olho D'Água das Flores/AL pelo PC do B, Sr. Lenoir Silva Roberto atinentes às eleições de 2008, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARAY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, Sr. Lenoir Silva Roberto, no Município de Olho d'Água das Flores / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, visto que a ausência dos recibos eleitorais constituiria irregularidade que comprometeria a confiabilidade das contas.

Em suas razões recursais, alegou o apelante que embora numa interpretação literal do dispositivo a rejeição das contas se impusesse, a ausência dos recibos não teria comprometido de forma grave a regularidade da sua contabilidade, sendo de aplicação o princípio da proporcionalidade.

Destacou que não haveria notícias de indícios de movimentações financeiras não declaradas, além de que, como a campanha teria sido modesta, a emissão dos recibos eleitorais não se faria necessária, comprovando-se a ausência de movimentação financeira pelo extrato bancário em anexo.

Asseverou, demais disso, que como a falta dos recibos eleitorais não utilizados não teria impedido a análise das contas, ao que, somada a inexistência de dolo ou má-fé, a aprovação se justificaria, ao que requereu o provimento do apelo para reformar a decisão singular.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 42ª Zona – Olho D'Água das Flores / AL, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador naquele Município, Sr. Leonir Silva Roberto, por entender que a ausência dos recibos eleitorais comprometeriam a confiabilidade de sua contabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, **a exceção de todos os recibos eleitorais**, conforme informação de fls. 20.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

A ausência de entrega dos recibos não utilizados, bem como os canhotos dos recibos utilizados, ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e consequentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade.

Saliente-se, outrossim, que não socorre o candidato a alegação de que os recibos não foram devolvidos pelo diretório municipal, visto que a responsabilidade pela guarda e conservação dos recibos é tão-somente sua e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30

do partido político, inclusive, porque, a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais normalmente é feita pelo próprio candidato (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º). Ademais, a despeito de ter o recorrente indicado o número da agência e conta bancária de campanha (fls. 06), não há no caderno processual cópia dos extratos bancários a comprovar que não houve movimentação financeira de campanha.

Assim, não tendo o aspirante à vaga legislativa sanado as irregularidades nas diversas oportunidades concedidas (fls. 22, 26, 30, 32, 34), prejudicada está a análise de suas contas, mormente porque não há como examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e, conseqüentemente, se a sua origem foi lícita.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. ANTERIORIDADE. OBTENÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha estão condicionadas à obtenção prévia dos recibos eleitorais pelos candidatos e comitês financeiros, sob pena de desaprovação da prestação de contas (art. 1º, V, da Res.-TSE 22.250/2006).
2. Para verificar a alegação de que a irregularidade teria sido sanada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.
(TSE, AgR-REspe nº 3948823/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE - Data 08/11/2011, Página 17).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.715/2008. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.
2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
3. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1679-31.2009.6.02.0042, CLASSE 30

(TRE/AL, RE 902, rel. Des. Luciano Guimarães Mata, DEJEAL 31.05.2010, p. 02/03).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados.

2. A falta de entrega de recibos eleitorais infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, RE 212-12, acórdão nº 6.589, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 16/06/2010).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

- A arrecadação de recursos e a realização de gastos sem emissão de recibos eleitorais constituem irregularidades de natureza grave, ensejando a desaprovação das contas do candidato e o impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

(TRE/RO, RE 1252, rel. Des. José Torres Ferreira, DJ 19.03.2009, p. 75).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.590, de 17/04/2012, foi conferido na 28ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 68, em 19/04/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/04/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1679-31.2009.6.02.0042

Prot. 42.100.008/2009

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 17/04/2012 (SESSÃO Nº 28/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIA: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LENOIR SILVA ROBERTO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador do Município de Olho D'Água das Flores/AL pelo PC do B, Sr. Lenoir Silva Roberto atinentes às eleições de 2008, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.590, de 17.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários